

## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

ILM<sup>(a)</sup>. SR. PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com endereço localizado na rua Alameda Maria da Costa, Nº 40, Bairro do Marco, Belém, Estado do Pará, inscrita no CNPJ sob o nº 83.569.459/0001-38, já qualificada no processo licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023, em razão da decisão que culminou na ACEITAÇÃO , HABILITAÇÃO E declaração como VENCEDORA do certame a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 31.895.773/0001-07, tempestivamente, através de seu representante legal assinado ao final, perante o Pregoeiro, vem apresentar as razões em sede de RECURSO ADMINISTRATIVO, requerendo desde já a REFORMA DA DECISÃO supra, o que o faz com base no artigo 26 do Decreto Federal nº 5.450 de 31 de maio de 2005, e ainda de modo subsidiário, os termos da Lei n.º 8.666/93 de 21.06.93, que regulamentou o artigo 37 do inciso XXI, da Constituição Federal, caso em que a decisão não seja reconsiderada pelo Pregoeiro, então, dirigir o recurso devidamente instruído à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, no caso, o Pregoeiro, é medida que se impõe, tudo na forma do parágrafo 4º do artigo 109, da Lei 8.666/93, com as razões que seguem em anexo, após observando as necessárias formalidades legais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém-PA; 03 de maio de 2023

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ Nº 83.569.459/0001-38  
KAIO CÉSAR DO CARMO LOUREIRO  
Administrador

#### DAS RAZÕES

LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2023, - SETOR DE LICITAÇÕES – TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

RECORRENTE: KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA

RECORRIDA: INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA

#### 1 - DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO

O inciso XVIII do artigo 4º da Lei Federal nº 10.520, de 17.07.2002, que institui o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, determina o PRAZO para os Recursos e Contra Razões, do seguinte modo:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

#### 2 - DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Aplicada de forma subsidiária, a Lei nº 8.666/83, no seu artigo 110, dispõe que na contagem do prazo para os atos em procedimento licitatório, só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente no órgão ou na entidade, e que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, do seguinte modo:

“Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

A decisão recorrida foi publicada em 27.04.2023, encerrando-se o tríduo recursal em 03.05.2023, pelo que o presente recurso é tempestivo.

#### 3 - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

O edital da licitação em tela tem como objeto a “contratação de serviços terceirizados de apoio administrativo, de forma contínua, com dedicação exclusiva de mão de obra na área de recepção, para atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas.”

No dia 27 de abril do corrente procedeu-se a abertura do processo licitatório, via sistema de disputa por meio do sistema COMPRASNET. O agente responsável pela condução do certame, realizou análise das propostas cadastradas.

Ultrapassada a fase de lances, iniciou-se a fase de aceitação, pela qual foram realizadas as convocações dos

licitantes. Após procedidas convocações, o Douto Pregoeiro realizou a convocação da empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, declarando-a habilitada e vencedora do certame.

Conforme se passará a demonstrar, a referida empresa apresentou proposta em flagrante desacordo com as normas editalícias, daí a necessidade do presente recurso para afastar as ilegalidades perpetradas.

#### 4 – DO MÉRITO

##### 4.1. A RECORRIDA deixou de cumprir com o Anexo II do Edital;

Conforme consta do anexo 02 do Termo de Referência " Planilha de Custos e Formação dos Preços", os parâmetros a serem utilizados para a formulação das propostas para o cargo de recepcionista e encarregado são aqueles definidos na Convenção Coletiva registrada junto ao MTE sob o número AM 000007/2023.

Conforme consta na CCT a remuneração destas categorias seriam as seguintes: R\$ 1.652,27 para o cargo de Recepcionista; e R\$ 2.294,50 para o cargo de Encarregado.

Todavia, para alcançar os valores da proposta final ajustada, apresentada pela empresa Recorrida, diferentemente do que ocorreu em seu lance inicial, esta utilizou-se dos seguintes valores referentes a composição da remuneração destes profissionais: Recepcionista - R\$ 1.563,66 e Encarregado – R\$ 2.140,97, com base em instrumento coletivo divergente do expressamente disposto no edital, contradizendo os valores previsto no Termo de Referência.

Temos assim, que a proposta ajustada, que é a proposta final, apresentada pela empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA, descumpra flagrantemente o edital, especialmente os seguintes itens:

Item - 14.1 – A Proposta de Preços deverá atender o Anexo III do Edital e Anexo I e II do Termo de Referência. Como demonstrado , a proposta não segue os valores salariais da CCT apontada no Termo de Referência;

Item - 14.9 – Não será considerada qualquer oferta de vantagem não prevista neste Edital.

Ao declarar habilitada e vencedora uma proposta com salários com valores menores para os trabalhadores a serem contratados do que aqueles previstos no edital, a decisão recorrida aceitou a vantagem de preços inferiores da proposta impugnada, em contradição às normas editalícias;

Item - 13.12. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade à CONTRATANTE.

A Recorrida em sua proposta final não se responsabiliza, portanto, pelo cumprimento dos valores de remuneração previstos na Convenção Coletiva registrada junto ao MTE sob o número AM000007/2023, como exige o termo de referência, apresentando proposta com valores salariais inferiores aos previstos no referido Termo.

A infração ao edital se torna ainda mais grave, tendo em vista de que a própria Comissão de Licitação confirmou os valores previstos no Termo de Referência como mínimo a ser considerado na elaboração da proposta de preços, conforme o seguinte esclarecimento, publicado no sistema COMPRAS.GOV, levando a esta ora Recorrente elaborar a proposta tomando por base o exposto abaixo:

"Resposta 24/03/2023 13:19:10 - Publicado sistema do COMPRAS.GOV  
QUESTIONAMENTO 1: Sim, informamos que será seguido o estipulado no Edital. QUESTIONAMENTO 2: Considerando o definido no parágrafo primeiro da cláusula terceira da CCT (AM000007/2023): "terão seus salários aumentados mediante livre negociação, assegurando-lhes, porém um reajuste mínimo de 9% (nove por cento)" (grifo meu). A Divisão de Compras e Operações (DVCOP) informa que a planilha de composição de valores estimados já contempla o reajuste mínimo preconizado na sobredita CCT. Portanto, a licitante deverá seguir os valores constantes na planilha de composição de valores estimados (R\$ 1.652,27 para o cargo de Recepcionista; e R\$ 2.294,50 para o cargo de Encarregado). Outrossim, tal informação consta no ANEXO II do Termo de referência (PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS / MÓDULO 1: COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO)."

Evidentemente ao orçar o serviço com valores A MENOR DOS PREVISTO NO EDITAL, a empresa Recorrida aufere nitidamente uma VANTAGEM INDEVIDA EM RELAÇÃO ÀS DEMAIS CONCORRENTES, ferindo o caráter Isonômico do processo licitatório, pois este procedimento permiti-lhe apresentar um preço menor mediante o descumprimento dos valores previsto na CCT e exigidos expressamente pelo edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório, sequer acrescer ao seu bel-prazer. Assim disciplina a Lei Geral que rege as licitações no âmbito das contratações públicas. O descumprimento das regras constantes no mesmo implica em flagrante afronta aos princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (GRIFOS NOSSOS)

Neste sentido cabe trazer à baila o que preceitua a lei das licitações sobre a obrigatoriedade da observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, a isonomia, a igualdade e aos que são correlatos.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar

necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, nos termos que nele se limitam, nada além ou aquém deste, sob pena de cometer ato ilegal ao descambar para qualquer forma subjetivismo a influenciar no julgamento, que deve ser feito de forma objetiva. A inobservância ou transbordo ao que consta estritamente no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (Lei nº 8.666/93)

A instituição máxima de contas no nosso País já deliberou sobre o tema em algumas situações, como por exemplo, no Acórdão 3.474/2006 - Primeira Câmara, onde os ministros deliberaram que:

“O edital é a lei interna do processo de licitação, vinculando aos seus termos tanto a Administração Pública como os licitantes. Não seria aceitável que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido. Ou ainda, que aceitasse de apenas um dos participantes a apresentação de proposta em desacordo com o estabelecido.” (GRIFO NOSSO)

Também assevera sobre o assunto, o doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (GRIFOS NOSSOS)

Imperioso somar à compreensão acerca do caráter vinculante dos esclarecimentos formulados pela Administração quando da sua publicação em razão dos editais de licitação, consoante vastamente debatido pela doutrina e jurisprudência.

Nesse sentido, o doutrinador Marçal Justen Filho ressalta que:

É prática usual, fomentada pelo próprio art. 40, inc. VIII, que a Administração forneça esclarecimentos sobre as regras editalícias. A resposta formulada administrativamente apresenta cunho vinculante para todos os envolvidos, sendo impossível invocar o princípio da vinculação ao edital para negar eficácia à resposta apresentada pela própria Administração. (...) A força vinculante da resposta ao pedido de esclarecimento envolve as hipóteses de interpretação do edital. Ou seja, aplica-se quando há diversas interpretações possíveis em face do ato convocatório. Se a Administração escolhe uma ou algumas dessas interpretações possíveis e exclui outras (ou todas as outras), haverá a vinculação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos' 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, pp. 528/529)

Assim prescrevem também diversos enunciados jurisprudenciais do Tribunal de Contas da União (TCU), abaixo exemplificados:

Os esclarecimentos prestados pela Administração ao longo do certame licitatório possuem natureza vinculante, não sendo possível admitir, quando da análise das propostas, interpretação distinta, sob pena de violação ao instrumento convocatório. (Acórdão 179/2021-TCU-Plenário)

Assertiva de pregoeiro, em sede de esclarecimentos, tem efeito vinculante para os participantes da licitação. A inobservância, pelo pregoeiro, da vinculação de sua resposta ao instrumento convocatório pode levar a sua responsabilização perante o TCU. (Acórdão 915/2009-TCU-Plenário)

Por todo o exposto, a proposta elaborada pela recorrida, equivocadamente declarada vencedora, fere de morte os princípios basilares que regem as contratações no âmbito da Administração Pública, sobretudo da Isonomia trazendo prejuízos à competitividade estabelecida pelo Edital, da Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo pois deixou de cumprir regra expressa no edital e ratificada pela Administração quando da publicação dos esclarecimentos e, por fim, o da Legalidade.

4.2. A RECORRIDA deixou de cumprir as exigências de qualificação técnica presente no Edital;

Versa o edital em seu item 16.5 as regras necessárias para fins de comprovação de qualificação técnica. Senão vejamos:

16.5 – As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica:

a) A licitante deverá apresentar atestado de capacidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que gerencia ou gerenciou por no mínimo 3 (três) anos, a contento, pelo menos, 7 postos de trabalho, cujos profissionais tenham escolaridade de, no mínimo, ensino médio completo.

Como se pode observar da análise sobre os documentos apresentados para fins de qualificação técnica, nobre julgador, veja que em nenhum momento a empresa comprovou ter gerenciado 7 postos de trabalho pelo período de 3 (três) anos. Fático, pois, todos os contratos apresentados tem MENOS DE 3 (TRÊS) ANOS DE DURAÇÃO. Nem mesmo o contrato mais longo tem sequer 2 (dois) anos duração. Algum tem apenas 6 (seis) meses, o que, em muitos casos, nem são admitidos para fins de qualificação técnica, considerando a natureza e peculiaridade da contratação de serviço com dedicação exclusiva.

Medular compreender que o processo licitatório encontra-se revestido de todas as premissas que geram a necessidade de atender uma certa finalidade em si mesmo. Ou seja, qualquer processo de aquisição, seja de bens ou serviços, abarca a obrigatoriedade de atender aos preceitos legais que regem a matéria licitatória, dentre os quais encontram-se ampla e perfeitamente cravados no art. 3º da Lei Geral de Licitações.

Em nenhuma hipótese, pode a Administração afastar-se destes que são pilares, guias para a atuação em quaisquer processos de compras públicas. Da mesma forma o particular se vincula ao procedimento em respeito ao ordenamento jurídico vigente.

O festejado professor Hely Lopes Meirelles, quanto ao princípio da vinculação ao edital, que aliás é deveras conhecido no mundo jurídico administrativo, preleciona que: "a administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato".(Meirelles, Hely Lopes, "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editora, São Paulo, 1996.)

Cumprir as normas Editalícias e aquelas previstas na legislação específica nada mais é do que observar o Princípio do JULGAMENTO OBJETIVO, que almeja impedir que a licitação seja decidida sob influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora. O professor Hely Lopes Meireles, na sua já citada obra, afirma:

"Julgamento objetivo, é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que o seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido pelo edital.

O princípio do julgamento objetivo afasta o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração."

O já citado professor HELY LOPES MEIRELLES, in Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, págs. 77 e segs, ensina que: "OS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTÃO CONSUBSTANCIADOS EM QUATRO REGRAS DE OBSERVÂNCIA PERMANENTE E OBRIGATÓRIA PARA O BOM ADMINISTRADOR: LEGALIDADE, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E PUBLICIDADE. POR ESSES PADRÕES É QUE SE HÃO DE PAUTAR TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS".

## 6 - DO PEDIDO

EX POSITIS, Requer a Vossa Senhoria que conheça da presente peça para reformar sua decisão que aceitou e habilitou a empresa INTEGRAR EMPREENDIMENTOS LTDA em flagrante lesão aos Princípios da Legalidade, Isonomia, Julgamento Objetivo e Vinculação ao Instrumento Convocatório além da legislação correlata, para e torná-la DESCLASSIFICADA/INABILITADA, caso em que, se a decisão outrora proclamada for mantida pelo Pregoeiro, o que se espera em face dos ditames erigidos pelos princípios licitatórios, então, dirigir a presente peça devidamente instruída à AUTORIDADE COMPETENTE, com as razões que seguem em anexo, para a efetiva ANULAÇÃO dos atos que ensejaram a presente celeuma. Tudo conforme esposado fartamente nesta peça, e por serem estes atos expressão da mais sábia e boa justiça.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Belém, 03 de maio de 2023.

KCM SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA  
CNPJ Nº 83.569.459/0001-38  
KAIO CÉSAR DO CARMO GUERREIRO LOUREIRO  
Administrador

**Voltar**